

Mensagem n ° 81 /2011

São Sebastião, 27 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o incluso PL, que objetiva a criação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal, a instituição de Taxas e outras providências.

Esses serviços são de relevante importância, na medida em que a inspeção sanitária de produtos de origem animal faz reduzir os riscos de oferta à população de produto inadequado ao consumo, como pescados em geral, leite e seus derivados, ovos e seus derivados e mel.

O PL elenca extenso rol de atribuições que serão da competência da Divisão de Inspeção Sanitária, que estará vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

As infrações aos dispositivos da futura lei sujeitam-se as penalidades previstas no artigo 12 e 13 do PL.

Não há dúvida que o SIM representa extraordinário instrumento de proteção à saúde pública, razão pela qual contamos por sua unânime aprovação.

Dada a relevância da matéria encareço os bons ofícios de V. Ex^a. no sentido conceder a este PL tramitação em regime especial.

Ao ensejo, renovo protestos de estima.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ARTUR RAMIREZ BALUT

MD Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião - SP

/acss

PROJETO DE LEI

N.º 88 /2011

Dispõe sobre prévia Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, *Prefeito Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - *Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.*

Parágrafo Único – *A inspeção e fiscalização de que trata este artigo far-se-á em estabelecimento de produtos de origem animal do município, que façam apenas comércio intramunicipal.*

Artigo 2º - *Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os devidos fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde recebem, manipulam, elaboram, transformam, preparam, armazenam, depositam, acondicionam, embalam e rotulam produtos com finalidade industrial ou comercial, a carne das varias espécies animais e seus derivados, como:*

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;*
- b) O pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);*
- c) O leite e seus derivados;*
- d) O ovo e seus derivados;*
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;*
- f) Outros produtos de origem animal.*

Parágrafo único - *Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados, no Município de São Sebastião, cumprindo os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal – SIM ou por órgãos equivalentes de inspeção estadual – SISP ou inspeção federal – SIF.*

Artigo 3º - *A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal n.º 7889 de 23 de novembro de 1989 e Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitário dos Produtos de origem Animal -*

RISPOA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1.255, de 25/06/62, e será exercida:

I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e se tratando de produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal em matadouro municipal ou outros credenciados pela Prefeitura Municipal;

II – Nos estabelecimentos industriais especializados;

III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

V – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados a alimentação humana e ou animal.

§ 1º - A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV, é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente como medico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517 de 23 de Outubro 1968, no que se diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal;

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso V é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 de São Paulo;

§ 3º - Os órgãos incumbidos da Inspeção Sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Artigo 4º - *A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:*

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionando ou não vegetais;

II – A qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, nos estabelecimentos e embalagem dos produtos de origem animal;

- V – Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;*
- VI – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e ou animal;*
- VII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;*
- VIII – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.*

Parágrafo Único - *Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal utilizará laboratório de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.*

Artigo 5º - *Compete à Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:*

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e Inspeção de produtos de origem animal;*
- II – executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvidos na fiscalização, inspeção e classificação;*
- III – criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.*

Artigo 6º - *Qualquer estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 2º, somente poderá funcionar no município, estando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

Parágrafo Único - *A concessão de certificação do Ministério da Agricultura ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da certificação municipal.*

CAPITULO II

DAS TAXAS

Artigo 7º - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análises relativas à Inspeção sanitária de competência da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE do primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano:

I – pelo registro de estabelecimentos:

- a) Matadouros–frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fabricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos frigoríficos: R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos);
- b) Granjas–leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Entrepostos de pescado; fábricas de conservas de pescados e beneficiamento de pescado: R\$ 106,76 (cento e seis reais e setenta e seis centavos);
- d) Entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos: R\$ 106,76 (cento e seis reais e setenta e seis centavos);
- e) Que em pequena quantidade fabriquem produtos do leite: queijo, manteiga, iogurte; ovos, doces caseiros, conservas: R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

II – pelo registro de produtos-rótulos: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

III – pela alteração de razão social: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

IV – pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos);

V – por análises periciais de produtos de origem animal: R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda municipal.

Artigo 8º - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 7º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Artigo 9º - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Artigo 10 – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

Artigo 11 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único – Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE, vigente na data do efetivo pagamento.

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Artigo 12 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei conforme, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé comprovadamente;

II – multa, de até R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas, ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei;

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça da natureza higiênico – sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização;

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Artigo 13 - *As multas previstas no inciso II do artigo 12 desta lei ficam fixadas nos seguintes valores:*

I - R\$ 500,00 (Quinhentos Reais):

- a) aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;*
- b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;*
- c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.*

II - R\$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais):

- a) aos que acondicionarem ou embalsamarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;*
- b) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;*

III - R\$ 800,00 (Oitocentos Reais):

- a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;*
- b) aos responsáveis por mistura de matérias primas em porcentagem divergente das previstas nas normas técnicas;*
- c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;*

IV - R\$ 1100,00 (Um Mil e Cem Reais):

- a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;*
- b) aos responsáveis por estabelecimento que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;*
- c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção municipal, junto às empresas de transporte, para classificação nos entrepostos;*

d) aos que lançarem no mercado, produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção municipal.

V - R\$ 1300,00 (Um Mil e Trezentos Reais):

a) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída dos produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

c) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção municipal, estadual e federal;

d) aos que venderem em mistura, ovos de diversos tipos;

e) aos que infringirem os dispositivos deste decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos referentes ao aproveitamento condicional;

f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção municipal as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento de venda ou locação;

g) aos responsáveis pela confecção, impressão litografada ou gravação de carimbo da inspeção municipal, a serem usados isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal;

h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária.

VI - R\$ 1700,00 (Um Mil e Setecentos Reais):

a) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção municipal no exercício de suas funções;

b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem com finalidade comercial, produtos de origem animal, novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção municipal;

c) aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos da inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo serviço municipal;

d) Aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal.

VII - R\$ 2200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais):

- a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;*
- b) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal, que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;*
- c) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados, que enviarem para o comércio intramunicipal, produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção municipal.*

VIII - R\$ 2700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais):

- a) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;*
- b) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;*
- c) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições.*

IX - R\$ 3200,00 (Três Mil e Duzentos Reais):

- a) aos que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;*
- b) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal.*

X - R\$ 3700,00 (Três Mil e Setecentos Reais):

- a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal;*
- b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;*
- c) aos que fizerem comércio intramunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção municipal.*

XI - R\$ 4200,00 (Quatro Mil e Duzentos Reais):

- a) aos responsáveis por estabelecimento que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação municipal ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;*

b) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço municipal, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do município.

XII - R\$ 5000,00 (Cinco Mil Reais):

Com relação às faltas de natureza grave relativas a outras infrações, ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto N° 30.691, de 29 de Março de 1952 e não previstas neste artigo.

***Parágrafo único** - As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV e V do artigo 12 desta lei, quando cabíveis.*

***Artigo 14** - Constatada qualquer infração às normas previstas nesta Lei Municipal ou em demais atos normativos, o servidor da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, lavrará em 3 (três) vias, o auto de infração.*

§ 1º - O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá de forma clara e precisa a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:

1 - nome e endereço do autuado;

2 - dia, local e hora da lavratura;

3 - qualificação e identificação do responsável pela lavratura;

4 - descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;

5 - assinatura do infrator ou do seu representante legal ou preposto, de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas e do servidor da Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, ou seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessas circunstâncias, enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - A primeira via do Auto de Infração, será remetida a Procuradoria Ambiental; a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará na Divisão de Inspeção Sanitária de Origem Animal, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado oficialmente mediante comunicado via correio por AR, conforme dados já existentes no registro do estabelecimento.

§ 5º - Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

Artigo 15 - *O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa dirigida a Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo durante esse prazo ter vistas dos autos, na dependência onde se iniciou o processo.*

§ 1º - No ato da apresentação da defesa, poderão ser indicadas testemunhas, no máximo 2 (duas), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º - A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada a Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A Procuradoria Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando a produção daquelas que deferir.

§ 4º - Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arcar com o pagamento da respectiva taxa.

§ 5º - A arrecadação das penalidades incumbirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda Municipal, cujos montantes serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 16 - *Para cálculo das multas, será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE considerado o valor vigente no 1º dia útil do mês de janeiro do ano em que se lavrar o auto de infração.*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - *A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado e administrativo, necessário à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei.*

Artigo 18 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de até 60 dias contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos.

São Sebastião, de dezembro de 2011

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº /2011*

SAJUR/SEMAM/acss

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº. 88/11

Da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que **“Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, inclui taxas e da outras providências.”**

Pretende o Sr. Prefeito Municipal na apresentação do projeto criar o Serviço de Inspeção Sanitária em todos os comercio que utilizam matéria prima ou produtos provenientes de origem animal, visando diminuir os riscos à saúde da população.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, somos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE - RELATOR

Paulo Henrique Ribeiro Santana
SECRETÁRIO

Mauricio Bardusco Silva

COMISSÃO DE SAÚDE

Marcos Jorge da Silva
PRESIDENTE

José Reis de Jesus Silva
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório

MEMBRO

MEMBRO